



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530372 - RS (2023/0455999-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO ERNESTO DE ANDRADE
AGRAVADO : FABIANA LOURDES DE ANDRADE
AGRAVADO : NILZA DE ANDRADE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
RENATO CAPORAL PEREIRA - RS079830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas

relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - No caso dos autos, tanto o advento da MP n. 2.180-35/2000 quanto da Lei n. 11.960, de 29/06/2009 - ocorreram antes mesmo da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução, de sorte que, entendendo a parte agravante pela aplicabilidade dos respectivos critérios, deveria ter oportunamente suscitado tal questão no âmbito daquela demanda, tal como decidido no acórdão objeto do recurso especial.

VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso especial repetitivo no sentido da aplicabilidade imediata do referido normativo inclusive aos processos em andamento (REsp. 1. 1.205.946/SP, Corte Especial, relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, DJe 2/2/2012.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530372 - RS (2023/0455999-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO ERNESTO DE ANDRADE
AGRAVADO : FABIANA LOURDES DE ANDRADE
AGRAVADO : NILZA DE ANDRADE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
RENATO CAPORAL PEREIRA - RS079830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas

relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - No caso dos autos, tanto o advento da MP n. 2.180-35/2000 quanto da Lei n. 11.960, de 29/06/2009 - ocorreram antes mesmo da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução, de sorte que, entendendo a parte agravante pela aplicabilidade dos respectivos critérios, deveria ter oportunamente suscitado tal questão no âmbito daquela demanda, tal como decidido no acórdão objeto do recurso especial.

VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso especial repetitivo no sentido da aplicabilidade imediata do referido normativo inclusive aos processos em andamento (REsp. 1. 1.205.946/SP, Corte Especial, relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, DJe 2/2/2012.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. Hipótese em que tanto o advento da MP n.º 2.180-35/2000 quanto da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009 - se deram antes mesmo da sentença edo trânsito em julgado do dos embargos à execução, de sorte que entendendoo réu pela aplicabilidade dos respectivos critérios, deveria ter oportunamentesuscitado essa questão no âmbito daquela demanda. Inclusive porque oSuperior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede recurso especialrepetitivo no sentido da aplicabilidade imediata do referido normativo inclusiveaos processos em andamento (REsp. 1. 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, maioria, DJe 02/02/2012).

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

Mesmo diante dos termos genéricos em que a súmula foi aplicada, resta patente que não há qualquer necessidade deanálise de fatos ou provas quanto à questão da suposta preclusão, pois a União suscita a pleiteia a aplicação imediata da Lei11.960/2009, a qual ainda não estava em vigor no momento da apresentação das impugnações por parte da União. TALCONCLUSÃO RESTA INCONTROVERSA NOS AUTOS DO PROCESSO. NÃO HÁ DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITESOU INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. É INCONTROVERSO O QUE RESTOU DISPOSTO. NÃO HÁNECESSIDADE DO REEXAME DOS FATOS.

Quanto ao mérito, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que a aplicação dos índiceslegais deve se dar imediatamente a partir do momento da vigência da lei que os definiu, então é imperioso aplicar o dispostono art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.

Desta forma, tem-se que a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, a taxa aplicável era a de 6% aoano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, a partir da Lei 11.960/2009, independente da data de ajuizamento da ação,aplica-se os juros da caderneta de poupança, conforme determinação da nova redação dada ao citado dispositivo legal.

Já dizia a antiga lição que onde houver as mesmas razões, deverá haver o mesmo direito, e tal é a situação com aqual se depara nesta questão.

Desta forma não há direito à coisa julgada de índice de juros ou correção monetária quando da prolação dadecisão objeto de execução.

[...]

No sentido ora exposto, foi o decidido pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº1.205.946/SP sob o rito do art. 543-C do CPC que firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma denatureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes." Inexistindo, portanto, asuposta violação à coisa julgada. A ementa do aludido julgado ficou assim redigida:

[...]

A presente matéria foi julgada monocraticamente pelo relator com base em alguns precedentes da Corte. Mas, arigor, ainda não se pode falar em jurisprudência dominante. Vejam-se precedentes no sentido aqui defendido:

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que atualização da dívida no período até a expedição do requisitório deve se dar em conformidade com os critérios estabelecidos pelo título judicial.

O título judicial de que ora se trata foi constituído no âmbito da ação coletiva n.º 93.00.10953-7 (AC 96.04.06962-4) mediante o provimento do RE227.522 aos 09/05/2000, com trânsito em julgado em 01/08/2000, que nada dispõe acerca do critério de correção monetária e dos juros moratórios.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no AI 776497, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado 15/02/2011 e AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 02.09.2011) e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp. n.º 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, maioria, julgado em 19/10/2011), os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo natureza eminentemente processual. Assim, as alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas têm aplicação imediata, devendo, contudo, incidir somente no período de tempo de sua vigência (princípio do tempus regit actum).

[...]

Em primeiro lugar, porque, em que pese, de fato, ter constado da inicial dos embargos à execução 2008.71.00.010571-8 (ajuizados em 19/05/2008 - evento 3, PET11, pg. 15/25) pedido de aplicação dos juros em conformidade com a MP n.º 2.180-35/2001, a matéria não foi enfrentada pela sentença e contra referido julgamento não se insurgiu a União, consumando-se, nesses termos, o respectivo trânsito em julgado. Desta forma, eventual inconformidade com o provimento conferido aos embargos à execução, seja sob o fundamento de error in iudicando ou de error in procedendo deveria ter sido oportunamente suscitada pela parte interessada, não sendo cabível sua invocação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no presente momento. Em segundo lugar porque no caso concreto, o advento da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009 - cujo art. 5º, ao conferir nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, previu a aplicação dos oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública - se deu antes da sentença proferida em 12/11/2013 nos embargos à execução e antes do respectivo trânsito em julgado, aliás, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo - marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012 -, de sorte que entendendo o réu pela aplicabilidade do critério de correção monetária instituído pela referida Lei, deveria ter oportunamente suscitado essa questão no âmbito daquela demanda (5059372-64.2015.4.04.7000/PR, Relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, Terceira Turma, julgado em 24 de janeiro de 2017). Mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso especial repetitivo no sentido da aplicabilidade imediata do referido normativo inclusive aos processos em andamento (REsp. 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, maioria, DJe 02/02/2012).

Não tendo havido insurgência do devedor em sede de embargos à execução, operou-se a preclusão. Por esses fundamentos, por força da preclusão, não prospera a inconformidade da parte Agravante contra a aplicação de juros à taxa de 1% ao mês.

Por fim, também por força da preclusão, não há falar na aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 810 vez que o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em momento anterior ao julgamento do RE n.º 870.947 (20/09/2017), não se configurando a hipótese do art. 535, inc. III, §§ 5º e 7º, do CPC.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

No caso dos autos, tanto o advento da MP n. 2.180-35/2000 quanto da Lei n. 11.960, de 29/06/2009 - ocorreram antes mesmo da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução, de sorte que, entendendo a parte agravante pela aplicabilidade dos respectivos critérios, deveria ter oportunamente suscitado tal questão no âmbito daquela demanda, tal como decidido no acórdão objeto do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso especial repetitivo no sentido da aplicabilidade imediata do referido normativo inclusive aos

processos em andamento (REsp. 1.1.205.946/SP, Corte Especial, relator Ministro Benedito Gonçalves, maioria, DJe 2/2/2012.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0455999-7

**AgInt no
AREsp 2.530.372 /
RS**

Números Origem: 50485148020194040000 50724152520164047100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO ERNESTO DE ANDRADE
AGRAVADO : FABIANA LOURDES DE ANDRADE
AGRAVADO : NILZA DE ANDRADE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
RENATO CAPORAL PEREIRA - RS079830

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUGUSTO ERNESTO DE ANDRADE
AGRAVADO : FABIANA LOURDES DE ANDRADE
AGRAVADO : NILZA DE ANDRADE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184B
RENATO CAPORAL PEREIRA - RS079830

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.